



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 07937/09

Objeto: Inspeção de Obras
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Caaporã
Responsáveis: Sra. Jeane Nazário dos Santos (ex-Prefeita)
Sr. João Batista Soares (Prefeito)
Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2008 – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTA-SE DÉBITO. APLICA-SE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0392/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da inspeção de obras públicas, realizadas pelo Município de Caaporã, durante o exercício de 2008, *ACORDAM* os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ***julgar irregulares*** as despesas referentes à obra de Reforma e Ampliação da Quadra Poliesportiva Abel Alves de Lima;
- 2) ***imputar débito*** à ex-Prefeita Municipal, Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor correspondente às despesas excessivas ou não comprovadas referente à obra mencionada, totalizando R\$ 373.905,28, sendo R\$ 11.225,28 pagas com recursos municipais e R\$ 362.680,00 pagas com recursos estaduais;
- 3) ***assinar o prazo*** de 60 (sessenta) dias à Sra. Jeane Nazário dos Santos, para efetuar o recolhimento do montante ora imputado, sendo R\$ 11.225,28 ao erário municipal e R\$ 362.680,00, ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 4) ***julgar regulares com ressalvas*** as demais obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Caaporã durante o exercício de 2008;
- 5) ***aplicar multa pessoal*** à Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10, por sonegação de documentos ou informações, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 6) ***determinar*** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 07937/09

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de fevereiro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07937/09

Objeto: Inspeção de Obras
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Caaporã
Responsáveis: Sra. Jeane Nazário dos Santos (ex-Prefeita)
Sr. João Batista Soares (Prefeito)
Advogado: Não constituído

RELATÓRIO

Trata o presente processo da inspeção de obras públicas, realizadas pelo Município de Caaporã, durante o exercício de 2008, sob a gestão da Prefeita Jeane Nazário dos Santos.

Segundo a Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial de fls. 224/236, as despesas públicas auditadas totalizaram R\$ 1.165.940,05, correspondendo a 96,42 % da despesa paga pelo Município em obras públicas. Segue abaixo o detalhamento das despesas:

SAGRES – Período de 01/01/2008 a 31/12/2008 – Prefeitura Municipal de Caaporã						
Item	Histórico	Investimento		Seleção	Nome do Credor	Nº da Obra
		Empenhado	Pago			
01	Reforma e ampliação do posto de saúde no Sítio e Distrito de Cupissura	36.975,40	36.975,40	3,06%	F. C. Ltda.	02/2006
02	Implantação de pavimentação em paralelepípedos no acesso a PB-044ª para várias ruas	71.177,25	71.177,25	5,89%	Incontrel Ltda.	18/2007
03	Reforma da Praça Nossa Senhora da Conceição	126.147,66	126.147,66	10,43%	Topázio Ltda.	13/2007
04	Construção de escola com 03 salas de aula no Conjunto Mangabeira	182.714,54	147.503,75	12,20	F.C. Ltda	22/2008
05	Recuperação de escolas e creches de Muitos Rios e Capim de Cheiro	55.966,25	55.966,25	4,63%	Polyefe Ltda.	24/2008
06	Construção de quadra poliesportiva descoberta no pátio da escola Rita Araújo	131.116,61	131.116,61	108,84	CCEQ Ltda.	28/2008
07	Reforma e ampliação da quadra poliesportiva Abel Alves de Lima na Pres. João Pessoa	384.661,74	373.458,00	30,88%	Start Ltda	30/2008
08	Recuperação dos postos de saúde do Centro I, II e Casarão	17.188,22	17.188,22	1,42%	Gema Ltda.	02/2007
09	Construção de 35 unidades habitacionais	111.000,00	111.000,00	9,18%	COBANSA	03/2008
10	Construção de unidades habitacionais	95.406,91	95.406,91	7,89%	SAN DIEGO	03/2008
	Montante selecionado para inspeção - 2008	1.212.354,58	1.165.940,05			Caaporã 2008
	Investimento total em obras no exercício - 2008	1.326.938,81	1.209.228,85			

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, o órgão técnico apontou algumas inconsistências nos itens 3.1 (fl. 225), 3.2 (fl. 226), 3.3 (fl. 228), 3.5 (fl. 230), 3.7 (fl. 232/233) e 3.8 (fl. 234), 3.9 (fl. 235) e 3.10 (fl. 235/236), concluindo, resumidamente:

1) Reforma e ampliação do Posto de Saúde no Sítio Retirada e Distrito de Cupissura

Trata-se de uma obra em continuidade de execução de exercícios anteriores, cujo prazo de execução atingiu 810 dias, porém a previsão contratual era de 90 dias.

2) Implantação de pavimentação em paralelepípedos no acesso a PB-044 para várias ruas

Trata-se de uma obra em continuidade de execução do exercício de 2007 e que também tinha previsão para ser concluída em 90 dias, porém teve o prazo estendido para todo o exercício de 2008.

3) Reforma da Praça Nossa Senhora da Conceição

Todo o valor contrato foi pago no exercício, seguindo a respectiva planilha de serviços e não foram identificados registros de alterações no projeto inicial da obra, assim não se mostrou justificado tecnicamente o termo aditivo. Também verificou-se a baixa qualidade no acabamento aplicado no piso da quadra

4) Recuperação de Escolas e Creches de Muitos Rios e Capim de Cheiro

Verificou-se a baixa qualidade dos trabalhos realizados e com relação à escola comunitária de Muitos Rios, não foram identificadas a realização dos trabalhos de reforma apropriados e pagos no segundo boletim de medição, no valor de R\$ 19.244,35.

5) Reforma e ampliação da Quadra Poliesportiva Abel Alves de Lima na Rua João Pessoa

Apesar da efetivação de pagamento do valor integral do contrato, os trabalhos de reforma e ampliação da quadra poliesportiva não se mostravam concluídos, chamou atenção a completa ausência da estrutura metálica para a cobertura; quanto aos itens pagos, também não se mostraram apropriados os trabalhos em alvenaria, de todas as etapas dos revestimentos, estruturas e instalações, somando pendências no total aproximado de R\$ 190.000,00. Também só foram apresentados comprovantes da despesa correspondente ao valor de R\$ 180.838,00, restando incomprovada o montante de R\$ 192.620,00 pela ausência das notas de empenho, recibos e notas fiscais.

6) Recuperação dos Postos de Saúde do Centro I, Centro II e Casarão

Não foram identificadas a realização dos trabalhos sugeridos nas medições de pintura geral e óleo lavável nas paredes e os ambientes mostravam-se bastante deteriorados e sem sinais de recuperação, além do que não foi identificada situação de coerência entre os quantitativos apropriados e pagos com os realizados na obra do Posto de Saúde II, correspondente ao valor de R\$ 4.868,56.

7) Construção de 35 unidades habitacionais

Trata-se de uma obra em continuidade de execução do exercício de 2007, processo TC nº 7866/08, quando restaram incomprovadas as despesas apresentadas, considerando inviabilizados os procedimentos de inspeção requeridos, pela ausência da relação dos beneficiados com o projeto para os custos lançados. Também não foi disponibilizada a relação das unidades habitacionais construídas acompanhadas dos respectivos beneficiados com endereço completo, ficando inviabilizada a realização do procedimento de vistoria necessário para verificação da compatibilidade das despesas alocadas, que somaram R\$ 111.000,00.

8) Construção de unidades habitacionais

Os recursos completos para a construção das unidades habitacionais estavam disponíveis desde o mês de julho de 2004, mas somente no ano de 2008 foram indicadas ações para sua execução, porém registro no sistema de acompanhamento de operações da Caixa Econômica Federal indica que a obra se encontra paralisada. Também não foi disponibilizada a relação das unidades habitacionais construídas acompanhadas dos respectivos beneficiados com endereço completo, ficando inviabilizada a realização do procedimento de vistoria necessário para verificação da compatibilidade das despesas alocadas, que somaram R\$ 89.531,09.

A autoridade responsável, Sra. Jeane Nazário dos Santos foi notificada inúmeras vezes (fls. 238/240, 244/246 e 248/249) acerca das irregularidades apontadas acima, mas deixou escoar o prazo sem apresentar defesa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, em parecer de fls. 252/257, ressaltou a falta de cumprimento das obrigações contratuais e a responsabilização pela qualidade técnica dos serviços prestados, sugerindo a cominação de multa à Prefeita Municipal, com fulcro no art. 56, VI da LOTCE/PB, tendo em vista que o não fornecimento da documentação reclamada prejudicou a atuação deste Tribunal na análise da execução da respectiva obra. Por fim, opinou: a) pela irregularidade dos gastos realizados pelo Município de Caaporã durante o exercício de 2008 para execução das obras em apreço, b) pela imputação dos valores excessivos ou insuficientemente comprovados; c) pela aplicação de multa à gestora Municipal; e d) por recomendação ao Município de Caaporã, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e aos princípios norteadores da Administração Pública.

Em seguida, o relator do processo remeteu os autos à Divisão de Controle de Obras Públicas para quantificar o montante considerado não comprovado por origem dos recursos (fls. 257).

Em atendimento ao despacho do relator, a Auditoria emitiu relatório de complementação de instrução (fls. 258), onde apresentou a quantificação do montante não comprovado:

Prefeitura Municipal de Caapora – 2008 – Montantes não comprovados					
Item	Histórico	Não comprovados	Fonte dos recursos		
			Municipal	Estadual	Federal
05	Recuperação de escolas e creches de Muitos rios e Capim de Cheiro	19.244,35	19.244,35	-	-
07	Reforma e ampliação da Quadra Poliesportiva Abel Alves de Lima na Rua Pres. João Pessoa	192.620,00	-	192.620,00	-
08	Recuperação dos Postos de Saúde do Centro I, Centro II e Casarão	4.868,56	4.868,56	-	-
09	Construção de 35 unidades habitacionais	111.000,00	111.000,00	-	-
10	Construção de unidades habitacionais	95.406,91	-	-	95.406,91
	Total	423.139,82	135.112,91	192.620,00	95.406,91

Ato contínuo, o sucessor municipal da ex-Prefeita, Sr. João Batista Soares encaminhou documentos a esta Corte, de fls. 260/274, solicitando a presença de uma equipe técnica do setor de engenharia numa das obras inspecionadas.

Os autos foram remetidos à DICOP que, por determinação da Presidência desta Corte, procedeu à diligência no referido Município em 06 de julho de 2010, emitindo relatório de fls. 275/286, onde fez as seguintes observações:

- 1) existência de risco de desabamento das fachadas frontal e fundos da Quadra Poliesportiva Abel Alves de Lima, agravada pela proximidade destes painéis com a rede de alta tensão;
- 2) possibilidade de risco de morte de pessoas e de danos ao patrimônio de particulares;
- 3) indícios de Responsabilidade Civil contratual da Empresa Start Ltda., nos termos dos artigos 69 e 70 da Lei de Licitações;
- 4) entendimento de que o responsável pela fiscalização da obra, e o gestor ordenador de despesa pública deveriam ter rejeitado a execução destes serviços;
- 5) necessidade de adoção de providências urgentes por parte do atual gestor do Município;
- 6) necessidade de glosa total dos pagamentos efetuados, em recursos estaduais, no montante histórico de R\$ 373.458,00;

7) necessidade de notificação da Senhora Jeane Nazário dos Santos, ex-Prefeita e da Empresa Start Construções comércio e Serviços Ltda. para que justifiquem a suposta ausência de ART nesta obra;

8) sugestão de notificação do Sr. Secretário da Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão (SEPLAG), a fim de que preste esclarecimentos acerca da Prestação de Contas do Convênio FDE nº 016/2008, bem como a realização de eventuais fiscalizações in loco durante a execução desta obra pro parte da equipe técnica dessa Secretaria de Estado.

9) Por fim, por questão de economia processual e uniformidade no julgamento, sugeriu a anexação deste relatório e do processo TC 04683/08 ao Processo TC nº 07937/09.

O relator determinou a citação dos interessados, entretanto, só foi realizada pela Secretaria da Câmara a notificação do Sr. João Batista Soares, então Prefeito de Caaporã, que não apresentou justificativas no prazo concedido.

O processo retornou ao órgão ministerial que recomendou a notificação da ex-Prefeita de Caaporã, Sra. Jeane Nazário dos Santos e da Empresa Start Construções Comércio e Serviços Ltda. para prestarem esclarecimentos sobre a ausência de ART relativa à obra de construção da Quadra Poliesportiva.

As citações foram realizadas conforme manda a Lei Orgânica deste Tribunal (fl. 295, 301/302), entretanto não houve manifestação por parte dos responsáveis mencionados acima.

O Processo TC nº 04683/08 foi anexado aos presentes autos, conforme determinação do relator (fl. 348), que trata de Convênio firmado entre o Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE e a Prefeitura Municipal de Caapora.

Mais uma vez chamado ao processo, o órgão ministerial, em parecer final de fls. 349/356, entendeu que a ex-gestora municipal, Sra. Jeane Nazário dos Santos cometeu graves falhas ao longo da sua gestão, conforme relatórios de fls. 224/235 e 275/286, ratificando os termos do parecer ministerial nº 724/10, (fls. 252/256), no qual a ilustre membro do *Parquet* opina: 1) pela irregularidade dos gastos realizados pelo Município de Caaporã durante o exercício de 2008, 2) pela imputação dos valores excessivos ou insuficientemente comprovados, nos termos apurados pela Auditoria; 3) aplicação de multa à gestora municipal; e 4) por recomendação ao Município de Caaporã no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e aos princípios norteadores da Administração Pública.

Por fim, o relator do Município de Caaporã determinou o retorno dos autos à DICOP para discriminar a fonte de recursos do valor sugerido para glosa. Após a complementação de instrução (fl. 356), a Auditoria apresentou o seguinte quadro:

Prefeitura Municipal de Caaporã – 2008				
Item	Histórico	Fonte dos recursos		
		Municipal	Estadual – Convênio SEPLAG nº 016/2008 (fl. 355)	Total
07	Reforma e ampliação da Quadra Poliesportiva Abel Alves de Lima na Rua Pres. João Pessoa	11.225,28	362.680,00	373.905,28
	Total	11.225,28	362.680,00	373.905,28

É o relatório.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 06 de fevereiro de 2014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07937/08

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **julguem irregulares** as despesas referentes à obra de Reforma e Ampliação da Quadra Poliesportiva Abel Alves de Lima;
- 2) **imputem débito** à ex-Prefeita Municipal, Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor correspondente às despesas excessivas ou não comprovadas referente à obra mencionada, totalizando R\$ 373.905,28, sendo R\$ 11.225,28 pagas com recursos municipais e R\$ 362.680,00 pagas com recursos estaduais;
- 3) **assinem o prazo** de 60 (sessenta) dias à Sra. Jeane Nazário dos Santos, para efetuar o recolhimento do montante ora imputado, sendo R\$ 11.225,28 ao erário municipal e R\$ 362.680,00, ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 4) **julguem regulares com ressalvas** as demais obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Caaporã durante o exercício de 2008;
- 5) **apliquem multa pessoal** à Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10, por sonegação de documentos ou informações, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 6) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 06 de fevereiro de 2014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator